CÂMARA DE VEREADORES DE GETÚLIO VARGAS

Rua Irmão Gabriel Leão, 681

Getúlio Vargas-RS 99.900-000

Processo Administrativo nº 03-01-IL/2023 – Inexigibilidade de Licitação

Art. 25, inciso II e § 1º da Lei Federal n° 8.666 de 21 de junho de 1993.

Objetivo: Contratação de escritório de advocacia para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de CONSULTORIA em Direito Público.

**TERMO DE ABERTURA**

O Presidente da Câmara Municipal de Getúlio Vargas, no uso de suas atribuições legais, declara e determina por este termo a abertura de Processo Administrativo nº 03-01-IL/2023 para contratação de prestação de serviço, através da modalidade de inexigibilidade de licitação (art. 25, II e § 1º da Lei nº 8.666/93), consistente em:

***1 – contratação de BORBA, PRAUSE & PERIN – ADVOGADOS S/S, CNPJ nº 92.885.888/0001-05 (DPM) para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de consultoria jurídica em direito público, ao PODER LEGISLATIVO, para o período de 12 (doze) meses prorrogável por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses.***

Justifica-se tal contrataçãode sociedade profissional prestadora de serviços técnicos especializados de consultoria técnica nas áreas que abrangem o direito público, envolvendo direito constitucional, administrativo, legislativo, trabalhista, tributário, processual, orçamentário, econômico e financeiro, pelas inúmeras demandas técnicas que diariamente enfrentamos, em especial, questões que revelam elevado nível de especificidade técnica, o que na maior parte das vezes é algo desconhecido de grande parte de nossos servidores.

A contratação da referida consultoria especializada possibilitará aos vereadores e servidores da Câmara Municipal esclarecerem suas dúvidas e buscarem auxílio técnico na resolução de problemas cotidianos enfrentados pelo Legislativo, pautados na cautela e prudência que devem balizar a busca permanente do interesse público.

A referida sociedade profissional possui amplo portfólio de soluções técnicas ofertadas pela Borba, Pause & Perin - Advogados, antiga DPM, ao Legislativo, com tradicionais serviços técnicos especializadas de consultoria em direito público, com ênfase na área legislativa, a DPM, ainda dispõe de plantão noturno para atendimento técnico em noites de sessão legislativa pelo WhatsApp, plataforma de dados e conteúdo legislativo, a qual dispõe de exclusivo repositório técnico de boletins, pareceres, informações, artigos, estudos de casos, modelos e minutas diversas, tudo para auxiliar a condução dos trabalhos do Poder Legislativo.

Para tanto segue em anexo proposta para contratação, dossiê técnico institucional comprovando a notória especialização da sociedade a ser contratada, documentos de habilitação jurídica e regularidade fiscal e currículos *lattes* da equipe de consultores.

Para a contratação acima relacionada, será utilizada a seguinte dotação orçamentária:

1. Legislativa

01031 – Ação Legislativa

0103100001- Execução de Ação Legislativa

01031000012.001 – Manutenção das Atividades do Legislativo

3.3.90.35.01.0000 – Assessoria e consultoria técnica ou jurídica

Getúlio Vargas/RS, 09 de março de 2023.

Domingo Borges de Oliveira,

Presidente do Legislativo

**PARECER Nº 03/2023, em 09/03/2023 – Proc. Adm. 03-01-IL/2023**

***Inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos profissionais especializados de consultoria jurídica em direito público, ao PODER LEGISLATIVO, para o período de 12 (doze) meses prorrogável por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses.***

Tendo em vista a solicitação do Presidente desta Casa Legislativa de abertura de Processo para contratação de serviços técnicos profissionais especializados de consultoria jurídica em direito público, ao PODER LEGISLATIVO, para o período de 12 (doze) meses prorrogável por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, vem a esta Assessoria Jurídica, para exame e parecer, o processo que trata da referida contratação de serviços de consultoria a serem prestados a esse Legislativo. O expediente contém proposta de Borba, Pause & Perin - Advogados. O parecer é no seguinte sentido.

Verifica-se que a proposta de contrato de prestação de serviços é ampla, abrangendo praticamente todas as áreas de consultoria técnica especializada. Vem, outrossim, acompanhada da documentação exigida em lei, tal como consolidação do contrato social, documentos comprobatórios de inexistência de débitos para com a Fazenda Pública, Previdência Social e Fundo de Garantia. Está, também, instruída com o *currículo lattes* dos consultores que formam a equipe de trabalho da ofertante, bem como comprovação da notória especialização de acordo com o exigido pelo art. 25, II, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Pelos serviços que a Borba Pause & Perin (antiga Delegações de Prefeituras Municipais – DPM) vem prestando há aproximadamente 55 anos a maioria dos Municípios Gaúchos, centenas de Câmaras Municipais e a inúmeras autarquias e fundações municipais, comprovadamente técnicos, a teor do art. 13 da Lei nº 8.666/93, pela especialização e qualificação profissional de seus técnicos e a larga experiência no trato dos assuntos de interesse dos Poderes Legislativos municipais, pela forma como desenvolve o trabalho de consultoria técnica, abrangendo quase todos os campos da administração pública municipal, pela forma inovadora e tecnológica que emprega em seus trabalhos de consultoria, dita empresa caracteriza-se, a meu ver, como de **notória especialização em consultoria municipal**, singular e única na forma como se propõe a prestar os serviços, e, principalmente, o fato da referida empresa ter o reconhecimento de sua condição de notória especialista na área em que atua, por meio da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no Processo nº 694160367, acolhido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, no Processo nº 7601-02.00/97-5, e chancelado pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, em diversas manifestações do órgão ministerial, dentre as quais citamos o Procedimento nº 01908.000.076/2020 e o Procedimento nº 01780.000.205/2020.

Tais fatos permitem concluir pela incidência da hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93.

Diante do exposto, o presente parecer é no sentido da possibilidade de contratação nos termos propostos, inexigida licitação conforme fundamento supra referido.

Contudo, à consideração superior.

É o parecer.

Getúlio Vargas/RS, 09 de março de 2023.

Adv. Lucas Serafini

OAB/RS 76.774

Assessor Jurídico

Câmara de Vereadores de Getúlio Vargas

**MINUTA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.**

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GETÚLIO VARGAS,** com sede na Rua Irmão Gabriel Leão n° 681, em Getúlio Vargas, Estado do Rio Grande do Sul – CNPJ n° 30.974.494/0001-76 – neste ato representado pelo seu Presidente Sr. **DOMINGO BORGES DE OLIVEIRA,** vereador, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob nº 614.734.809-49, Cédula de Identidade nº 7R/2.334.977 – SSP/SC, residente e domiciliado na Rua Irmão Gabriel Leão, n. 616, ap. 102, em Getúlio Vargas, Estado do Rio Grande do Sul, doravante denominado **PODER LEGISLATIVO**, e, de outro lado, **BORBA, PAUSE & PERIN – ADVOGADOS S/S**, sociedade de advogados inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio Grande do Sul, sob n.º **7.512**, e no CNPJ n.º **92.885.888/0001 – 05**, com sede em Porto Alegre – RS, na Av. Pernambuco, n.º 1001, Bairro Navegantes, representada por seus sócios administradores ARMANDO MOUTINHO PERIN e JÚLIO CÉSAR FUCILINI PAUSE, doravante denominada **CONTRATADA**, celebram o presente CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, nos termos e nas cláusulas que se seguem:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DISPOSIÇÃO GERAL**

O presente contrato rege-se pelas disposições da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, suas alterações e as cláusulas seguintes, em cumprimento ao despacho proferido no processo administrativo de inexigibilidade de licitação n.º \_\_\_\_\_/20\_\_\_\_\_.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO**

O objeto do presente contrato é a prestação, pela **CONTRATADA**, ao **PODER LEGISLATIVO**, dos serviços técnicos profissionais especializados de consultoria jurídica em direito público, adiante especificados.

**CLÁUSULA TERCEIRA – ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS**

**3.1.** Os serviços técnicos profissionais especializados de consultoria jurídica em direito público, vinculados ao direito constitucional, ao direito administrativo, ao direito ambiental, ao direito urbanístico, ao direito do trabalho, ao direito previdenciário ao direito financeiro e ao direito tributário, compreendem, exemplificativamente:

**3.1.1.** Análise das matérias relacionadas à vida funcional do servidor público, desde a forma de ingresso no serviço público até o correspondente desligamento (aposentadoria, exoneração, falecimento etc.), tratando das questões relacionadas à carreira, ao regime previdenciário e ao regime disciplinar, a saber: Regime Jurídico dos Servidores, Consolidação das Leis do Trabalho, Plano de Carreira dos Servidores, Regime Próprio e Regime Geral de Previdência Social (RPPS e RGPS), Processos Administrativos e Sindicâncias, Subsídios Judiciais.

**3.1.2.** Análise das matérias relacionadas ao direito financeiro dos entes municipais, que compreenderá orientação técnico-legal na elaboração de suas leis orçamentárias e o modo de sua execução. Orientação quanto à correta interpretação e aplicação da legislação pertinente, especialmente a Lei n.º 4.320/1964 e a Lei Complementar n.º 101/2000.

**3.1.3.** Análise das matérias relacionadas ao direito tributário, exclusivamente com a instituição e a arrecadação dos tributos de competência municipal.

**3.1.4.** Análise das matérias relacionadas na área de direitos coletivos e sociais, exclusivamente sob o enfoque jurídico, envolvendo questões de atuação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e Sistema Único de Saúde (SUS) em âmbito local, orientação na implantação das políticas de desenvolvimento urbano, e análise das matérias relacionadas ao direito ambiental, vinculadas à atuação municipal.

**3.1.5.** Análise de questões envolvendo os aspectos jurídicos das licitações e contratos administrativos, contratações de obras, serviços, compras e alienação dos bens públicos pelo Município, bem como na concessão e permissão de serviços e bens públicos municipais.

**3.1.6.** Análise de questões relacionadas ao processo de formação dos diversos atos normativos de competência do Município, como emendas à Lei Orgânica, leis, decretos, decretos legislativos e resoluções, incluindo a análise jurídica desses atos, sob os aspectos da legalidade e constitucionalidade.

**3.2.** Os serviços de consultoria jurídica compreendem, ainda, a remessa, ao **PODER LEGISLATIVO**, de boletins técnicos contendo informações sobre textos legais e regulamentares (emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, portarias, instruções etc.), sempre que forem de interesse ou relevantes para o **PODER LEGISLATIVO**, após as respectivas publicações, acompanhados das considerações iniciais da **CONTRATADA** sobre a matéria, quando necessárias.

**3.3.** Os serviços de consultoria jurídica não compreendem a elaboração de minutas de anteprojetos de lei, de decretos, de instruções normativas, de ordens de serviço, de resoluções, de editais, de contratos, de termos de parceira ou de colaboração, de acordos de cooperação e de quaisquer outras minutas legislativas, administrativas ou judiciais.

**3.4.** A revisão da Lei Orgânica e das codificações municipais, do regime jurídico, do plano de carreira dos servidores e do plano de carreira do magistério, inclusive os respectivos projetos de lei, não está incluída nos serviços de consultoria jurídica.

**3.5.** A consultoria jurídica em direito tributário, prevista no item **3.1.3.** é limitada aos tributos de competência municipal.

**3.6.** Os serviços de consultoria jurídica são limitados às questões de interesse direto do **PODER LEGISLATIVO**, não alcançando interesses do Poder Executivo local nem de outras pessoas jurídicas das quais o Município faça parte integrante, ou não, nem de pessoas físicas, ainda que estas e/ou aquelas possuam relação jurídica com o Município.

**3.7.** Nos serviços de consultoria jurídica não se inclui a representação do **PODER LEGISLATIVO** em juízo, na condição de autor, réu, terceiro ou de qualquer forma demandado ou interessado.

**CLÁUSULA QUARTA – DAS CONDIÇÕES PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

**4.1.** Os serviços de consultoria jurídica serão prestados em função das necessidades do **PODER LEGISLATIVO**, manifestadas mediante solicitação escrita à **CONTRATADA**, em que deve ser formalizada a consulta correspondente, contendo, indispensavelmente, a matéria a ser examinada e os fatos relevantes a ela relacionados.

**4.1.1.** As consultas deverão ser firmadas, necessariamente, pelo Presidente, Assessores ou servidores expressamente autorizados para tanto, e serão encaminhadas por correio, por meio eletrônico, mediante acesso com utilização de login e senha no portal de serviços da **CONTRATADA** ou protocolizadas diretamente na sede da **CONTRATADA**, não sendo aceitas consultas formuladas por terceiros.

**4.1.1.2.** Por meio eletrônico, somente serão recebidas, processadas e atendidas as consultas escritas de interesse direto do **PODER LEGISLATIVO**, realizadas mediante a utilização de login e senha na página da **CONTRATADA** na internet, fornecidas ao **PODER LEGISLATIVO** por ocasião da celebração desse instrumento, em ofício reservado ao Presidente da Câmara, não sendo aceitas consultas encaminhadas por correio eletrônico (e-mail), redes sociais etc.

**4.1.3.** A **CONTRATADA** poderá solicitar a complementação dos dados e informações que julgar necessárias ao **PODER LEGISLATIVO** como condição para o atendimento das consultas.

**4.1.4.** A **CONTRATADA** obriga-se a atender com eficiência e presteza as solicitações que lhe forem encaminhadas pelo **PODER LEGISLATIVO**.

**4.2.** O **PODER LEGISLATIVO**, ao solicitar a prestação de serviços, indicará o prazo limite para o atendimento, em casos de extrema urgência.

**4.3.** As respostas às consultas formuladas serão encaminhadas sempre ao consulente e ao Presidente da Câmara, independentemente de quem as tenha solicitado.

**4.4.** A **CONTRATADA**, no encaminhamento dos documentos ao **PODER LEGISLATIVO**, dará preferência ao porte registrado, para maior segurança, via SEDEX ou não, conforme a urgência existente.

**4.5.** No caso de solicitação de encaminhamento por meio digital, o **PODER LEGISLATIVO** deverá indicar o respectivo endereço eletrônico oficial, sendo seu encargo exclusivo mantê-lo permanentemente atualizado junto à **CONTRATADA**.

**4.6.** A **CONTRATADA** obriga-se a manter, em sua estrutura organizacional e de pessoal, profissionais habilitados à prestação dos serviços especializados ora contratados.

**4.7.** Reputam-se cumpridas as obrigações da **CONTRATADA**, em relação a cada consulta, com a orientação verbal ou escrita, remessa de respostas escritas e de material pertinente, por via postal, fac-símile e/ou correio eletrônico.

**CLÁUSULA QUINTA – DA FORMA DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

**5.1.** Os serviços de consultoria jurídica serão prestados através de:

**5.1.1.** Orientação verbal ilimitada prestada pela **CONTRATADA** em sua sede ou por telefone.

**5.1.2.** Resposta escrita e fundamentada, limitada a 10 (dez) consultas escritas mensais, não cumulativas.

**5.1.3.** Elaboração de orientação escrita para subsidiar o **PODER LEGISLATIVO** nas ações judiciais, com a indicação de legislação, doutrina e jurisprudência pertinentes, se for o caso, observado o disposto no item **5.1.2.**

**5.1.4.** Análise de editais, de contratos, de subsídios para veto e fundamentação constitucional para subsidiar as ações de inconstitucionalidade, observado o disposto no item **5.1.2.**

**5.2.** Sempre que o **PODER LEGISLATIVO** necessitar de subsídios para ações judiciais, na forma do item **5.1.3**., encaminhará à **CONTRATADA**, imediatamente, todos os elementos pertinentes (sumário dos fatos, cópia dos documentos pertinentes, petição inicial, despachos, sentença, razões do recurso etc.), a fim de viabilizar, em tempo hábil, a adequada análise.

**5.3.** Os estudos realizados pela **CONTRATADA**, em proveito do **PODER LEGISLATIVO**, poderão ser utilizados no atendimento a consultas de outros clientes e em publicações técnicas, mediante desidentificação e despersonalização prévia, procedimento desde logo autorizado pelo **PODER LEGISLATIVO**.

**5.4.** Sempre que determinada consulta envolver interesse de dois ou mais clientes que mantenham contrato com a **CONTRATADA**, os estudos elaborados serão enviados a ambos, procedimento desde logo autorizado pelo **PODER LEGISLATIVO**.

**CLÁUSULA SEXTA – DOS SERVIÇOS ESPECIAIS**

**6.1.** O **PODER LEGISLATIVO**, acaso necessário, poderá solicitar a realização de serviços especiais, tais como elaboração ou revisão da Lei Orgânica, das codificações municipais, do regime jurídico, do plano de carreira dos servidores e do magistério, do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e ainda serviços de consultoria jurídica a serem prestados *in loco*.

**6.1.1.** O valor correspondente da prestação de serviços de que trata esta cláusula não está compreendido no preço estipulado na cláusula 7.1 deste contrato, e será objeto de remuneração específica a ser definida em função do tipo de serviços solicitado, do número e do tempo de disponibilização dos profissionais utilizados na sua prestação, bem como das despesas de estada e deslocamento.

**6.1.2** No caso específico da prestação de serviços de consultoria jurídica prestada *in loco*, será cobrado o valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por hora mais as despesas de estada e deslocamento.

**6.1.3.** Ao solicitar a consultoria, o **PODER LEGISLATIVO** deverá especificar os serviços pretendidos, com estimativa do tempo necessário para a elaboração do orçamento do custo.

**6.1.4.** Ao receber a solicitação da consultoria local, a **CONTRATADA** elaborará o orçamento do custo do serviço e submeterá à apreciação do **PODER LEGISLATIVO**. Havendo concordância do **PODER LEGISLATIVO** com o custo orçado do serviço, o valor correspondente será empenhado e, ato contínuo, agendado o deslocamento do profissional da **CONTRATADA** para a prestação do serviço correspondente.

**6.1.5.** A **CONTRATADA**, a partir da conclusão dos serviços prestados na sede do **PODER LEGISLATIVO**, remeterá relatório dos trabalhos realizados, contendo as observações e recomendações pertinentes, que será o documento hábil para a liquidação da despesa correspondente.

**6.2.** A **CONTRATADA** não ficará, de forma alguma, obrigada à realização dos serviços especiais, que somente serão prestados se houver disponibilidade técnica e temporal.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DO PREÇO, DA FORMA DE PAGAMENTO E DO REAJUSTE**

**7.1.** O preço dos serviços de consultoria jurídica é de R$ \_\_\_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_) mensais.

**7.2.** A **CONTRATADA** remeterá ao **PODER LEGISLATIVO**, até o dia 30 (trinta) de cada mês, os documentos relativos às despesas, para os atos da liquidação.

**7.3.** O **PODER LEGISLATIVO** pagará a integralidade dos valores devidos a **CONTRATADA**, assim entendido o valor mensal da consultoria jurídica e eventuais serviços especiais prestados na forma da cláusula sexta, no primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços.

**7.4.** Caso o **PODER LEGISLATIVO** opte pelo pagamento do preço mediante ordem ao BANRISUL (Banco do Estado do Rio Grande do Sul) haverá tolerância de prazo, até o 6º (sexto) dia útil do mês seguinte ao da prestação dos serviços, sem a incidência dos acréscimos previstos na cláusula **7.6**.

**7.5.** O valor mensal da prestação dos serviços de consultoria jurídica, inclusive o especificado na subcláusula 6.1.2 será reajustado, após um ano de vigência deste contrato, pelo índice médio acumulado da variação positiva dos seguintes índices: INPC/IBGE, IPCA/IBGE e IGP-M/FGV. Na hipótese de alteração da norma legal vigente permitindo o reajuste dos contratos em períodos inferiores a 1 (um) ano, o reajuste incidirá com a menor periodicidade admitida.

**7.6.** Ocorrendo atraso, superior a 30 (trinta) dias, no pagamento dos valores devidos, incidirão multa de 2% (dois por cento) sobre a parcela devida, mais juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pela variação do IGP-M/FGV, calculada *pro rata die* a partir do 6º (sexto) dia útil do mês seguinte ao do vencimento.

**7.7.** No caso de impontualidade no pagamento dos valores ajustados neste contrato, o serviço de consultoria previsto na cláusula segunda será prestado exclusivamente por telefone ou por atendimento pessoal, mantendo-se por até 90 (noventa) dias.

**7.8.** Se após o decurso do prazo previsto na cláusula **7.7.** não for regularizado o pagamento das parcelas vencidas, haverá suspensão integral da prestação de serviços ou a rescisão contratual, a critério da **CONTRATADA**.

**7.9.** Os valores da mensalidade ainda serão revistos se comprovada, previamente, pela CONTRATADA, a ocorrência do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato na forma prevista no art. 65, II, “d”, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

**CLÁUSULA OITAVA – DAS DEMAIS DESPESAS**

**8.1.** Serão de responsabilidade do **PODER LEGISLATIVO** mais as seguintes despesas, quanto necessárias para a prestação dos serviços contratados:

**8.1.1.** Telefone, transmissão de fac-símile e porte postal.

**8.1.2.** Cópia reprográfica de documentos de qualquer espécie.

**8.1.3.** Impressão de documentos encaminhados por correio eletrônico.

**8.2.** Os valores para cobrança dessas despesas corresponderão ao custo das tarifas públicas quanto ao porte postal e telefone e ao preço cobrado pelo Tribunal de Justiça do Estado no caso de reprografia e impressão de documentos.

**CLÁUSULA NONA – DO PRAZO**

**9.1.** O presente contrato terá vigência de 12 (doze) meses, a contar desta data, podendo ser prorrogado pelas partes por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 57, II, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

**9.2.** A parte contratante que não pretender a prorrogação deverá manifestar a sua intenção, no prazo de 30 (trinta) dias, antes do término de cada exercício contratual.

**CLÁUSULA DÉCIMA – DAS PENALIDADES**

**10.1.** A **CONTRATADA** ficará sujeita, no caso de inexecução total ou parcial do contrato, às seguintes penalidades, garantido sempre o prévio direito de ampla defesa:

**10.1.1.** Advertência, no caso de falta de presteza e eficiência ou por descumprimento dos prazos fixados para o atendimento das consultas ou serviços previstos no contrato.

**10.1.2.** Multa, no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da mensalidade, por mês de atraso, no caso de reincidência na mesma infração.

**10.1.3.** Suspensão do direito de contratar com o **PODER LEGISLATIVO**, pelo prazo de 1 (um) ano, na hipótese de reiterado descumprimento das obrigações contratuais.

**10.1.4.** Declaração de inidoneidade, para contratar com o **PODER LEGISLATIVO**, na hipótese de recusar-se à prestação dos serviços contratados, fora das hipóteses legais e contratualmente previstas.

**10.2.** No caso de imposição de multa, o respectivo valor será deduzido dos créditos da **CONTRATADA** na data em que o **PODER LEGISLATIVO** pagar o valor mensal.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA RESCISÃO**

**11.1.** O **PODER LEGISLATIVO** poderá rescindir o presente contrato nas hipóteses previstas nos artigos 77 e 78 e pelas formas do art. 79 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações.

**11.2.** No caso de rescisão com base nos incisos XII a XVII do art. 78 da Lei Federal n.º 8.666/93, o **PODER LEGISLATIVO** pagará à **CONTRATADA**, a título de custo de desmobilização, valor correspondente a 3 (três) mensalidades, conforme faculta o art. 79, § 2º, da Lei n.º 8.666/93.

**11.3.** A **CONTRATADA** poderá rescindir o presente contrato, na hipótese de atraso superior a 90 (noventa) dias, pelo **PODER LEGISLATIVO**, dos pagamentos devidos.

**11.4.** Considera-se rescindido, automaticamente, o contrato nas hipóteses de declaração de inidoneidade e suspensão do direito de contratar, previstas na cláusula anterior.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

A despesa do **PODER LEGISLATIVO** decorrente deste contrato correrá à conta da dotação orçamentaria sob o código n.º \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO FORO**

Eventuais litígios decorrentes da execução deste contrato serão dirimidos perante o FORO DA COMARCA DE \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_.

E, por estarem justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento, em três vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo firmadas.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ de 20 \_\_\_\_\_.

1. **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GETÚLIO VARGAS**

**DOMINGO BORGES DE OLIVEIRA – PRESIDENTE**

**ARMANDO MOUTINHO PERIN JÚLIO CÉSAR FUCILINI PAUSE**

**Borba, Pause & Perin – Advogados S/S**

**Visto em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_\_**

**Procurador / Assessor Jurídico**

Adv. Lucas Serafini

OAB/RS 76.774

Assessor Jurídico

Câmara de Vereadores de Getúlio Vargas

Getúlio Vargas/RS, 10 de março de 2023.

**DECISÃO**

Tendo em vista a necessidade de contratação dos serviços de **BORBA, PRAUSE & PERIN – ADVOGADOS, CNPJ nº 92.885.888/0001-05 (antiga DPM)** para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de consultoria jurídica em direito público, ao PODER LEGISLATIVO, para o período de doze meses prorrogável por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses; com base no parecer jurídico emitido pela Assessoria Jurídica desta casa Legislativa, considerando, ainda, o notório conhecimento acerca da forma e qualidade dos serviços técnicos prestados pela DPM, determino a contratação por inexigibilidade de licitação, conforme art. 25, II da Lei nº 8.666/93, de **BORBA, PRAUSE & PERIN – ADVOGADOS, CNPJ nº 92.885.888/0001-05,** antiga Delegações de Prefeituras Municipais (DPM), nos termos de sua proposta, ou seja, no valor de R$ 2.040,00 (dois mil e quarenta reais) mensais, conforme toda documentação anexada ao presente Processo Administrativo.

Tal decisão dá-se em face aos elementos contidos no parecer jurídico, outrossim, que se trata de serviços técnicos profissionais, tal como definidos no art. 13 da Lei nº 8.666/93, caracterizando-se a Borba, Pause & Perin - Advogados como empresa de notória especialização. Em razão disso, reconheço ser inexigível, na espécie, a licitação, com fundamento no art. 25, II, da Lei citada.

Autorizo a contratação, observadas as demais cautelas legais. Publique-se súmula deste despacho, conforme determina o art. 26 da Lei nº 8.666/93.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Domingo Borges de Oliveira

Presidente

# TERMO DE ENCERRAMENTO

Eu, Aquiles Pessoa da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Getúlio Vargas, encerro o presente Processo, que contém 234 (duzentas e trinta e quatro) folhas:

**Processo Administrativo nº 03-01-IL/2023 – Inexigibilidade de Licitação**

**Art. 25, inciso II, Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.**

Assunto:

***contratação de BORBA, PRAUSE & PERIN – ADVOGADOS S/S, CNPJ nº 92.885.888/0001-05 (DPM) para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados de consultoria jurídica em direito público, ao PODER LEGISLATIVO, para o período de 12 (doze) meses prorrogável por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses.***

Protocolo:

Livro Registro/Protocolo dos Processos Administrativos de Inexigibilidade de Licitação n° 03-01-IL/2023, Folhas 03.

Getúlio Vargas – RS, 20 de março de 2023.

Câmara Municipal de Vereadores de Getúlio Vargas.

Domingo Borges de Oliveira,

Presidente